



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005030-64.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANTONIO DOMINGO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005030-64.2025.8.26.0996.
Comarca de Presidente Prudente.
Agravante: Antonio Domingo da Silva.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.138.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado Antonio Domingo da Silva agravou de decisão que reconheceu infração disciplinar de natureza grave, determinando reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime e perda de um terço dos dias remidos. Nas razões recursais, argui em preliminar nulidade pela ausência de laudo pericial, no mérito, pretendendo a desclassificação para falta disciplinar de natureza média. Recurso processado e decisão mantida, com parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo interposto contra decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave. III. **Razões de Decidir** 3. O agravo não pode ser conhecido por ser manifestamente intempestivo. É aplicável o prazo de cinco dias para interposição do recurso de agravo em execução penal. 4. A decisão atacada foi proferida em 10 de julho de 2019, com prazo recursal expirando em 1º de agosto de 2019, considerando a prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública. O recurso foi interposto apenas em 19 de março de 2025. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento:* 1. O prazo para interposição de recurso de agravo contra decisão de juiz da execução penal é de cinco dias. 2. Intempestividade do recurso impede seu conhecimento. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 197; Código de Processo Penal, art. 586. **Jurisprudência Citada:** STF, Súmula nº 700.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, ocorrida em 09 de abril de 2019, consistente em descumprimento de ordem, determinou o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime e declarou a perda de um terço dos dias remidos, o sentenciado Antonio Domingo da Silva agravou arguindo em preliminar a “*nulidade absoluta pela ausência de laudo para configuração da sindicância por se tratar de bebida alcoólica com conseguinte*”

arquivamento da referida sindicância". No mérito, busca a desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

É a síntese do necessário.

2. O agravo não pode ser conhecido, por ser manifestamente intempestivo.

O prazo para a interposição de recurso das decisões proferidas pelo juiz da execução penal é de cinco dias, pois ao agravo, previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal, aplicam-se as disposições do artigo 586 do Código de Processo Penal, atinentes ao recurso em sentido estrito.

Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 700 da Suprema Corte, que estabelece: *"É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão de juiz da execução penal."*

No caso vertente, a douta decisão atacada foi proferida em 10 de julho de 2019 (*fls. 64/66 destes autos e 205/207 dos autos de execução nº 0007945-33.2018.8.26.0996*) e, considerando-se a prerrogativa do prazo em dobro a que faz jus a Defensoria Pública, com a contagem do prazo recursal de dez dias a partir da sua intimação, que se deu no dia 22 de julho de 2019 (*fl. 216 dos autos nº 0007945-33.2018.8.26.0996*), verifica-se que ele expirou no dia 1º de agosto de 2019.

À vista do exposto e como o recurso de agravo foi interposto somente em 19 de março de 2025 (fls. 1/8), é evidente a sua intempestividade, pois já decorrera o prazo legal para que o reclamo fosse a tempo manifestado.

Cumpre anotar que andou bem o douto juiz de primeira instância ao decidir, quanto ao pedido da defesa para que se *“reconheça a nulidade absoluta da referida sindicância por ausência de laudo, para se comprovar a materialidade”* ou se *“reconsidere a decisão de falta grave para media”*, no sentido de que *“operou-se a preclusão com relação à decisão de fls. 205/207, que homologou a falta grave, não podendo aqueles fatos serem rediscutidos.”* (fls. 67/70).

Diante disso, o não conhecimento do recurso se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, não se conhece do recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -